LEI Nº 16.541

Altera dispositivos das Leis nº 16.198, 16.199, 16.200, 16.201, 16.202, 16.203, todas de 28 de agosto de 2023, que instituem os Planos de Carreira para os servidores públicos municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 16.198, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do § 1º do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - para os cargos cujo número total de servidores ativos seja igual ou inferior a 5 (cinco) será oferecida 1 (uma) vaga, no mínimo, no Procedimento de Crescimento Horizontal;" (NR)

II - os incisos I, II e IV do caput e os §§ 3º e 4º do art. 16 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;

II - estar, na data de publicação do Edital Normativo do procedimento:

a) no exercício das atividades na Administração Direta ou Indireta do Município, abrangendo Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Estatais, estas regidas pelo regime de direito privado; ou
b) cedido para consórcios que desempenhem atividades para a Administração Municipal; ou
c) cedido para a Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba - CuritibaPrev; ou
d) cedido por força de contrato de gestão; ou
e) no exercício de função de dirigente sindical em entidade legitimada para substituir e representar a categoria de servidores dos respectivos cargos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Curitiba, disciplinados nesta Lei." (NR)

IV - não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não;" (NR)

"§ 3º O servidor ocupante de 2 (dois) cargos efetivos concorrerá no procedimento separadamente por matrícula, devendo formalizar 2 (duas) inscrições distintas.

§ 4º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido no inciso IV do caput deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

III - o inciso I do § 1º do art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - limite de vagas, podendo ser definido por nível, observado o limite de até 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos integrantes da Parte Permanente de cada cargo em 30 de junho do ano anterior à abertura do procedimento;" (NR)

IV - o inciso II do § 1º do art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - para os cargos cujo número total de servidores ativos seja igual ou inferior a 5 (cinco) será oferecida 1 (uma) vaga, no mínimo, no Procedimento de Crescimento Vertical;" (NR)

V - os incisos I, II e IV do caput e os §§ 3º e 4º do art. 19 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;

II - estar, na data de publicação do Edital Normativo do procedimento:

a) no exercício das atividades na Administração Direta ou Indireta do Município, abrangendo Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Estatais, estas regidas pelo regime de direito privado; ou
b) cedido para consórcios que desempenhem atividades para a Administração Municipal; ou
c) cedido para a Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba - CuritibaPrev; ou
d) cedido por força de contrato de gestão; ou
e) no exercício de função de dirigente sindical em entidade legitimada para substituir e representar a categoria de servidores dos respectivos cargos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Curitiba, disciplinados nesta Lei." (NR)

"IV - não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não;" (NR)

"§ 3º O servidor ocupante de 2 (dois) cargos efetivos concorrerá no procedimento separadamente por matrícula, devendo formalizar 2 (duas) inscrições distintas.

§ 4º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido no inciso IV do caput deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

VI - as alíneas "a", "b", "e" e "f" do inciso III do § 1º e o § 2º do art. 24 passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;
b) estar, na data de publicação do Edital Normativo do procedimento:

1. no exercício das atividades na Administração Direta ou Indireta do Município, abrangendo Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Estatais, estas regidas pelo regime de direito privado; ou
2. cedido para consórcios que desempenhem atividades para a Administração Municipal; ou
3. cedido para a Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba - CuritibaPrev; ou
4. cedido por força de contrato de gestão; ou
5. no exercício de função de dirigente sindical em entidade legitimada para substituir e representar a categoria de servidores dos respectivos cargos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Curitiba, disciplinados nesta Lei." (NR)

"e) não ter sofrido a aplicação de penalidade administrativa superior à advertência, devidamente registrada no cadastro funcional, no período de 1 (um) ano anterior à data de início do procedimento;
f) não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não." (NR)

"§ 2º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido na alínea "f" do inciso III do § 1º deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

VII - os incisos I, II, V e VI do caput e o § 4º do art. 26 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;

II - estar, na data de publicação do Edital Normativo do procedimento:

a) no exercício das atividades na Administração Direta ou Indireta do Município, abrangendo Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Estatais, estas regidas pelo regime de direito privado; ou
b) cedido para consórcios que desempenhem atividades para a Administração Municipal; ou
c) cedido para a Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba - CuritibaPrev; ou
d) cedido por força de contrato de gestão; ou
e) no exercício de função de dirigente sindical em entidade legitimada para substituir e representar a categoria de servidores dos respectivos cargos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Curitiba, disciplinados nesta Lei." (NR)

"V - não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não;

VI - não ter sofrido a aplicação de penalidade administrativa superior à advertência, devidamente registrada no cadastro funcional, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento;" (NR)

"§ 4º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido no inciso V deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

VIII - o parágrafo único do art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput poderão participar do procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento imediatamente após a efetivação da Transição, independentemente do tempo de permanência na Parte Permanente." (NR)

IX - o caput do art. 47 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. Nos procedimentos de carreira de Crescimento Horizontal, Crescimento Vertical por Merecimento, Transição e Mudança de Área de Atuação, a serem iniciados até 31 de dezembro de 2028, aplicam-se as seguintes disposições:" (NR)

X - fica alterado no Anexo I - A o Grupo Ocupacional do cargo de Fiscal de Obras e Posturas de "Médio" para "Médio Técnico";

XI - fica alterado no Anexo I - E o Grupo Ocupacional do cargo de Atendente de Secretaria de "Superior" para "Básico";

XII - ficam alterados os quantitativos de vagas legais do Anexo III - A para os cargos de Auxiliar de Serviços Escolares para 1.297 vagas legais e de Atendente de Secretaria para 9 vagas legais.

Art. 2º A Lei nº 16.199, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - os incisos I, II e IV do caput e o § 3º do art. 15 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;

II - estar, na data de publicação do Edital Normativo do procedimento:

a) no exercício das atividades na Administração Direta ou Indireta do Município, abrangendo Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Estatais, estas regidas pelo regime de direito privado; ou
b) cedido para consórcios que desempenhem atividades para a Administração Municipal; ou
c) cedido para a Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba - CuritibaPrev; ou
d) cedido por força de contrato de gestão; ou
e) no exercício de função de dirigente sindical em entidade legitimada para substituir e representar a categoria de servidores do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais." (NR)

"IV - não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não;" (NR)

"§ 3º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido no inciso IV do caput deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

II - o caput do art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O Crescimento Vertical por Merecimento, autorizado e normatizado por meio de Decreto e demais atos normativos deste decorrente, constitui-se em procedimento concorrencial de desenvolvimento na carreira, que possibilita ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais, a passagem do Nível atual para o imediatamente superior, na referência equivalente à referência atual." (NR)

III - o inciso I do § 1º do art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - limite de vagas, podendo ser definido por nível, observado o limite de até 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos integrantes da Parte Permanente do cargo em 30 de junho do ano anterior à abertura do procedimento;" (NR)

IV - os incisos I, II e IV do caput e o § 3º do art. 18 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;

II - estar, na data de publicação do Edital Normativo do procedimento:

a) no exercício das atividades na Administração Direta ou Indireta do Município, abrangendo Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Estatais, estas regidas pelo regime de direito privado; ou
b) cedido para consórcios que desempenhem atividades para a Administração Municipal; ou
c) cedido para a Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba - CuritibaPrev; ou
d) cedido por força de contrato de gestão; ou
e) no exercício de função de dirigente sindical em entidade legitimada para substituir e representar a categoria de servidores do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais." (NR)

"IV - não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não;" (NR)

"§ 3º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido no inciso IV do caput deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

V - o caput do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Nos procedimentos de carreira, a serem iniciados até 31 de dezembro de 2028, aplicam-se as seguintes disposições:" (NR)

Art. 3º A Lei nº 16.200, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - os incisos I, II e IV do caput e o § 3º do art. 15 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;

II - estar, na data de publicação do Edital Normativo do procedimento, no exercício das atividades na Administração Direta, nas autarquias ou Fundações de direito público municipais, ou no exercício de função de dirigente sindical em entidade legitimada para substituir e representar a categoria de servidores do cargo de Procurador;" (NR)

"IV - não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não;" (NR)

"§ 3º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido no inciso IV do caput deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

II - o inciso I do § 1º do art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - limite de vagas, podendo ser definido por nível, observado o limite de até 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos integrantes da Parte Permanente do cargo em 30 de junho do ano anterior à abertura do procedimento;" (NR)

III - os incisos I, II e IV do caput e o § 3º do art. 18 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;

II - estar, na data de publicação do Edital Normativo do procedimento, no exercício das atividades na Administração Direta, nas Autarquias ou Fundações de direito público municipais, ou no exercício de função de dirigente sindical em entidade legitimada para substituir e representar a categoria de servidores do cargo de Procurador;" (NR)

"IV - não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não;" (NR)

"§ 3º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido no inciso IV do caput deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

IV - o caput do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Nos procedimentos de carreira, a serem iniciados até 31 de dezembro de 2028, aplicam-se as seguintes disposições:" (NR)

Art. 4º A Lei nº 16.201, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - os incisos I, II e IV do caput e o § 3º do art. 15 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;

II - estar, na data de publicação do Edital Normativo do procedimento:

a) no exercício das atividades na SME; ou
b) atuando em outros órgãos e entidades da Administração Municipal em decorrência da execução de programas especiais, devidamente formalizados com a SME; ou
c) cedidos com ônus para a Prefeitura de Curitiba para atuação em organizações não governamentais ou órgãos estranhos ao Município, mediante Acordo de Cooperação formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à área da Educação, de interesse desta municipalidade; ou
d) no exercício de função de dirigente sindical em entidade legitimada para substituir e representar a categoria de servidores do cargo de Professor de Educação Infantil." (NR)

"IV - não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não;" (NR) "

§ 3º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido no inciso IV do caput deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

II - o inciso I do § 1º do art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - limite de vagas, podendo ser definido por nível, observado o limite de até 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos integrantes da Parte Permanente do cargo em 30 de junho do ano anterior à abertura do procedimento;" (NR)

III - os incisos I, II e IV do caput e o § 3º do art. 18 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;

II - estar, na data de publicação do Edital Normativo do procedimento:

a) no exercício das atividades na SME; ou
b) atuando em outros órgãos e entidades da Administração Municipal em decorrência da execução de programas especiais, devidamente formalizados com a SME; ou
c) cedidos com ônus para a Prefeitura de Curitiba para atuação em organizações não governamentais ou órgãos estranhos ao Município, mediante Acordo de Cooperação formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à área da Educação, de interesse desta municipalidade; ou
d) no exercício de função de dirigente sindical em entidade legitimada para substituir e representar a categoria de servidores do cargo de Professor de Educação Infantil." (NR)

"IV - não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não;" (NR)

"§ 3º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido no inciso IV do caput deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

IV - os incisos I, II, V e VI do caput e os §§ 4º e 7º do art. 24 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;

II - estar, na data de publicação do Edital Normativo do procedimento:

a) no exercício das atividades na SME; ou
b) atuando em outros órgãos e entidades da Administração Municipal em decorrência da execução de programas especiais, devidamente formalizados com a SME; ou
c) cedidos com ônus para a Prefeitura de Curitiba para atuação em organizações não governamentais ou órgãos estranhos ao Município, mediante Acordo de Cooperação formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à área da Educação, de interesse desta municipalidade; ou
d) no exercício de função de dirigente sindical em entidade legitimada para substituir e representar a categoria de servidores do cargo de Professor de Educação Infantil." (NR)

"V - não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não;

VI - não ter sofrido a aplicação de penalidade administrativa superior à advertência, devidamente registrada no cadastro funcional, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento;" (NR)

"§ 4º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido no inciso IV do caput deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

"§ 7º O ingresso do servidor na Parte Permanente, via procedimento de Transição, dar-se-á por meio de enquadramento no Padrão da Parte Permanente, na Referência cujo valor seja igual ou imediatamente superior àquela ocupada no Padrão da Parte Especial, após a aplicação do percentual de 37, 73% (trinta e sete inteiros e setenta e três centésimos por cento) sobre o respectivo vencimento básico, correspondente ao piso salarial do cargo de Professor de Educação Infantil, instituído pela Lei nº 16.049, de 29 de agosto de 2022." (NR)

V - o § 10 do art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 10 Os servidores mencionados no caput poderão participar dos procedimentos de Crescimento Vertical por Merecimento Imediatamente após a efetivação da Transição, independentemente do tempo de permanência na Parte Permanente." (NR)

VI - o caput do art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Nos procedimentos de carreira de Crescimento Horizontal, Crescimento Vertical por Merecimento e Transição, a serem iniciados até 31 de dezembro de 2028, aplicam-se as seguintes disposições:" (NR)

VII - fica acrescido o art. 42-A, com a seguinte redação:

"Art. 42-A. Será devida a aplicação retroativa do percentual estabelecido no § 7º do art. 24, com o pagamento das diferenças dele decorrentes, bem como o ajuste dos efeitos funcionais correspondentes, aos servidores enquadrados na Parte Permanente, nos termos do Decreto Municipal nº 2.388, de 15 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. A forma de pagamento dos valores retroativos será regulamentada por meio de decreto específico." (AC)

Art. 5º A Lei nº 16.202, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - os incisos I, II e IV do caput e os §§ 2º e 4º do art. 15 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;

II - estar, na data de publicação do Edital Normativo do procedimento:

a) no exercício das atividades na SME; ou
b) atuando em outros órgãos e entidades da Administração Municipal em decorrência da execução de programas especiais, devidamente formalizados com a SME; ou
c) cedidos com ônus para a Prefeitura de Curitiba para atuação em organizações não governamentais ou órgãos estranhos ao Município, mediante Acordo de Cooperação formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à área da Educação, de interesse desta municipalidade; ou
d) no exercício de função de dirigente sindical em entidade legitimada para substituir e representar a categoria de servidores do cargo de Profissional do Magistério." (NR)

"IV - não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não;" (NR)

"§ 2º O Profissional do Magistério ocupante de 2 (dois) cargos efetivos concorrerá no procedimento separadamente por matrícula, devendo formalizar 2 (duas) inscrições distintas." (NR)

"§ 4º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido no inciso IV do caput deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

II - o inciso I do § 1º do art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - limite de vagas, podendo ser definido por nível, observado o limite de até 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos integrantes da Parte Permanente do cargo em 30 de junho do ano anterior à abertura do procedimento;" (NR)

III - os incisos I, II e IV do caput e os §§ 2º e 4º do art. 18 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;

II - estar, na data de publicação do Edital Normativo do procedimento:

a) no exercício das atividades na SME; ou
b) atuando em outros órgãos e entidades da Administração Municipal em decorrência da execução de programas especiais, devidamente formalizados com a SME; ou
c) cedidos com ônus para a Prefeitura de Curitiba para atuação em organizações não governamentais ou órgãos estranhos ao Município, mediante Acordo de Cooperação formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à área da Educação, de interesse desta municipalidade; ou
d) no exercício de função de dirigente sindical em entidade legitimada para substituir e representar a categoria de servidores do cargo de Profissional do Magistério." (NR)

"IV - não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não;" (NR)

"§ 2º O Profissional do Magistério ocupante de 2 (dois) cargos efetivos concorrerá no procedimento separadamente por matrícula, devendo formalizar 2 (duas) inscrições distintas." (NR)

"§ 4º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido no inciso IV do caput deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

IV - as alíneas "a", "e" e "f" do inciso II do § 2º e o § 3º do art. 23 passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;" (NR)
"e) não ter sofrido a aplicação de penalidade administrativa superior à advertência, devidamente registrada no cadastro funcional, no período de 1 (um) ano anterior à data de início do procedimento;
f) não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não." (NR)

"§ 3º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido na alínea "f" do inciso II do § 2º deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

V - os incisos I, II, V e VI do caput e os §§ 3º e 5º do art. 25 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;

II - estar, na data de publicação do Edital Normativo do procedimento:

a) no exercício das atividades na SME; ou
b) atuando em outros órgãos e entidades da Administração Municipal em decorrência da execução de programas especiais, devidamente formalizados com a SME; ou
c) cedidos com ônus para a Prefeitura de Curitiba para atuação em organizações não governamentais ou

órgãos estranhos ao Município, mediante Acordo de Cooperação formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à área da Educação, de interesse desta municipalidade; ou
d) no exercício de função de dirigente sindical em entidade legitimada para substituir e representar a categoria de servidores do cargo de Profissional do Magistério." (NR)

"V - não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não;

VI - não ter sofrido a aplicação de penalidade administrativa superior à advertência, devidamente registrada no cadastro funcional, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento;" (NR)

"§ 3º O Profissional do Magistério ocupante de 2 (dois) cargos efetivos concorrerá no procedimento separadamente por matrícula, devendo formalizar 2 (duas) inscrições distintas." (NR)

"§ 5º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido no inciso V do caput deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

VI - o § 11 do art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 11 Os servidores mencionados no caput poderão participar dos procedimentos de Crescimento Vertical por Merecimento Imediatamente após a efetivação da Transição, independentemente do tempo de permanência na Parte Permanente." (NR)

VII - o caput do art. 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Nos procedimentos de carreira de Crescimento Horizontal, Crescimento Vertical por Merecimento, Transição e Mudança de Área de Atuação, a serem iniciados até 31 de dezembro de 2028, aplicam-se as seguintes disposições:" (NR)

Art. 6º A Lei nº 16.203, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 4º. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O concurso público para o provimento do cargo de Guarda Municipal será composto das seguintes etapas obrigatórias:

I - prova escrita de conhecimentos teóricos, nas modalidades objetiva e/ou discursiva, de caráter classificatório e

eliminatório;

II - prova de aptidão física, de caráter eliminatório;

III - investigação social, de caráter eliminatório;

IV - avaliação psicológica, de caráter eliminatório;

Parágrafo único. O Edital Normativo estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios de cada etapa e indicará, entre os candidatos classificados em cada etapa, o quantitativo que poderá participar das etapas subsequentes, observada sempre a ordem classificatória." (NR)

II - fica acrescido o art. 4º.-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Além da aprovação e classificação nas etapas elencadas no art. 4º., para investidura no cargo de Guarda Municipal, serão exigidos:

I - exame médico ocupacional admissional, de caráter eliminatório;

II - regularidade documental, de caráter eliminatório, que será atestada em face dos itens descritos no Edital Normativo." (AC)

III - o art. 6º. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O exame médico ocupacional admissional abrangerá todas as avaliações especializadas necessárias para a conclusão da avaliação ocupacional quanto à aptidão plena do candidato aprovado no concurso púbico para o exercício do cargo de Guarda Municipal, visando à aferição de suas condições de saúde física e mental.

§ 1º Será exigida também a apresentação dos resultados de exames complementares previamente estabelecidos no Edital Normativo do certame, além de outros exames e avaliações adicionais identificados como necessários na avaliação médica individual.

§ 2º Os exames complementares previstos no Edital Normativo para apresentação na convocação para o exame admissional serão os mesmos para todos os candidatos aprovados no concurso público, independentemente da data da convocação, cabendo o ônus do seu custeio ao próprio candidato.

§ 3º Dentre os exames complementares a serem exigidos no Edital Normativo constará obrigatoriamente o exame toxicológico.

§ 4º Todos os exames adicionais de que trata o § 1º, quando decorrentes da avaliação médica individual do candidato aprovado, serão custeados pelo Município.

§ 5º A declaração de aptidão de saúde física e mental é condição para nomeação e posse do candidato no cargo.

§ 6º O Edital Normativo do certame deverá indicar a possibilidade recursal quanto à conclusão relativa à declaração de aptidão para o exercício do cargo em decorrência dos exames ocupacionais admissionais." (NR)

IV - o art. 9º. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Após a nomeação e posse, o servidor será admitido no cargo efetivo de Guarda Municipal e ingressará na Parte Permanente, no Nível I, Referência I, da tabela salarial que compõe o Anexo I da presente Lei.

§ 1º Após a admissão, o servidor, obrigatoriamente, deverá participar do Curso de Formação Técnico-Profissional para Guarda Municipal, o qual será regulamentado por meio de Decreto específico.

§ 2º O Curso de Formação Técnico-Profissional deverá conter, minimamente, os módulos abaixo, pelos quais o servidor será avaliado: I - Fundamentos jurídicos;

II - Legislação especial;

III - Técnicas e Procedimentos Operacionais;

IV - Técnicas de Armamento e Tiro;

V - Estágio Operacional Supervisionado.

§ 3º Na hipótese de reprovação no Curso de Formação Técnico-Profissional, o Centro de Formação e Desenvolvimento Profissional da Guarda Municipal, deverá encaminhar processo administrativo à Corregedoria da Guarda Municipal de Curitiba - COR-GM, consoante a Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022.

§ 4º A jornada legal de trabalho dos integrantes do cargo de Guarda Municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, e será cumprida conforme a necessidade e conveniência da Administração:

I - no regime linear, em jornadas de 8 (oito) horas diárias; ou

II - no regime de plantões ou escalas, assegurado o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre o encerramento de um plantão ou escala e o início da próxima.

§ 5º Os regimes de cumprimento de jornada estabelecidos nos incisos I e II do § 4º não guardam correlação, sendo apurados de forma independente consoante a organização do serviço.

§ 6º O servidor exercerá as atividades inerentes ao cargo de Guarda Municipal na unidade administrativa para a qual for designado, a critério da Administração Municipal, preferencialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito - SMDT.

§ 7º Após a conclusão do estágio probatório, o servidor será automaticamente realocado na Referência III, do Nível I, da tabela salarial, sem qualquer acréscimo de remuneração." (NR)

V - os incisos I, II e IV do caput e os §§ 2º e 3º do art. 17 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;

II - estar, na data de publicação do Edital Normativo do procedimento, no exercício das atividades na Administração Direta do Município, ou no exercício de função de dirigente sindical em entidade legitimada para substituir e representar a categoria de servidores do cargo de Guarda Municipal, ou cedido para o Consórcio Intermunicipal da Guarda Municipal da Região Metropolitana de Curitiba-COIN-GM;" (NR)

"IV - não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não;" (NR)

"§ 2º O resultado final do procedimento de Crescimento Horizontal obedecerá à ordem de classificação dos candidatos e, uma vez que tenham sido preenchidas todas as vagas ofertadas, os candidatos remanescentes serão desclassificados, não produzindo efeitos de nenhuma espécie.

§ 3º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido no inciso IV do caput deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

VI - o inciso I do § 1º do art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - limite de vagas, podendo ser definido por nível, observado o limite de até 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos integrantes da Parte Permanente do cargo em 30 de junho do ano anterior à abertura do procedimento;" (NR)

VII - os incisos I, II e IV do caput e o § 3º do art. 20 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;

II - estar, na data de publicação do Edital Normativo do procedimento, no exercício das atividades na Administração Direta do Município, ou no exercício de função de dirigente sindical em entidade legitimada para substituir e representar a categoria de servidores do cargo de Guarda Municipal ou cedido para o Consórcio Intermunicipal da Guarda Municipal da Região Metropolitana de Curitiba-COIN-GM;" (NR)

"IV - não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não;" (NR)

"§ 3º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido no inciso IV do caput deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

VIII - o caput do art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O procedimento de Mudança de Classe, autorizado e normatizado por meio de Decreto e demais atos normativos deste decorrentes, constitui-se em procedimento concorrencial de aceleração no desenvolvimento na carreira que possibilita ao Guarda Municipal, integrante da Parte Permanente do cargo, avançar para a primeira referência da classe subsequente, independentemente da referência em que se encontre na classe em

que esteja posicionado, na tabela salarial." (NR)

IX - os incisos I, III e V do caput e o § 3º do art. 23 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;

III - estar, na data de publicação do Edital Normativo do procedimento, no exercício das atividades na Administração Direta do Município, ou cedido para o Consórcio Intermunicipal da Guarda Municipal da Região Metropolitana de Curitiba-COIN-GM;" (NR)

"V - não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não;" (NR) "

§ 3º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido no inciso V do caput deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

X - as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso IV do § 1º e o § 5º do art. 25 passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;
b) estar, na data de publicação do Edital Normativo do procedimento, no exercício das atividades na Administração Direta do Município, ou cedido para o Consórcio Intermunicipal da Guarda Municipal da Região Metropolitana de Curitiba-COIN-GM;" (NR)
"d) não ter sofrido a aplicação de penalidade administrativa superior à advertência, devidamente registrada no cadastro funcional, no período de 1 (um) ano anterior à data de início do procedimento;
e) não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não." (NR)

"§ 5º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido na alínea "e" do inciso IV do § 1º deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

XI - os incisos I, II, V e VI do caput e os §§ 3º e 4º do art. 29 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - ser estável, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, até a data de publicação do Edital Normativo do procedimento;

II - estar, na data de publicação do Edital Normativo do procedimento, no exercício das atividades na Administração Direta do Município, ou no exercício de função de dirigente sindical em entidade legitimada para substituir e representar a categoria de servidores do cargo de Guarda Municipal ou cedido para o Consórcio Intermunicipal da Guarda Municipal da Região Metropolitana de Curitiba-COIN-GM;" (NR)

"V - não possuir, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento, mais de 3 (três) faltas e/ou mais de 60 (sessenta) dias de ausência ao trabalho em decorrência de afastamentos legais de qualquer natureza, em caráter contínuo ou não;

VI - não ter sofrido a aplicação de penalidade administrativa superior à advertência, devidamente registrada no cadastro funcional, no período de 1 (um) ano anterior ao início do procedimento;" (NR)

"§ 3º O resultado final do procedimento de Transição obedecerá à ordem de classificação dos candidatos e, uma vez que tenham sido preenchidas todas as vagas ofertadas, os candidatos remanescentes serão desclassificados, não produzindo efeitos de nenhuma espécie.

§ 4º Não serão computados, no limite de 60 (sessenta) dias de afastamento referido no inciso V deste artigo, os dias decorrentes de:

I - fruição de férias de qualquer natureza;

II - recesso;

III - licença por convocação ou requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

IV - licença por convocação para eleição para o Conselho Tutelar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença adoção;

VII - licença prêmio;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença luto;

XI - licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de acidente de trabalho; e

XII - licença para tratamento de saúde do próprio servidor em razão das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º. da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em sua redação vigente." (NR)

XII - o inciso II do art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Gratificação de Segurança, instituída pela Lei nº 8.470, de 13 de junho de 1994, com a redação dada pela Lei nº 12.669, de 4 de abril de 2008, paga somente após a conclusão e aprovação no Curso de Formação TécnicoProfissional;" (NR)

XIII - o caput do art. 49 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. Nos procedimentos de carreira de Crescimento Horizontal, Crescimento Vertical por Merecimento, Mudança de Classe, Transição e Mudança de Área de Atuação, a serem iniciados até 31 de dezembro de 2028, aplicam-se as seguintes disposições:" (NR)

Art. 7º Toda e qualquer menção à Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação - SMAP nas Leis nº 16.198, 16.199, 16.200, 16.201, 16.202, 16.203, todas de 28 de agosto de 2023, deve ser considerada como Secretaria Municipal de Gestão de Pessoal - SMGP, para toda e qualquer finalidade, ante a criação da nova pasta instituída pela Lei nº 16.461, de 17 de dezembro de 2024.

Art. 8º A Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - fica acrescido o art. 19-A, com a seguinte redação:

"Art. 19-A. Os servidores aprovados em concurso público, em cargo que a lei municipal exija a realização de curso de formação profissional, imediatamente após a nomeação estarão sujeitos, no período da realização do curso, a regime excepcional de avaliação do estágio probatório que observará como critério único a aprovação no curso.

§ 1º O não atendimento do previsto no caput deste artigo determinará o imediato encaminhamento do servidor à exoneração.

§ 2º Na hipótese prevista no caput e § 1º deste artigo, o processo de encaminhamento à exoneração junto à Corregedoria Geral do Município ou à Corregedoria da Guarda Municipal de Curitiba - COR/CGM destinar-se-á a garantir, única e exclusivamente, o contraditório e ampla defesa.

§ 3º O servidor aprovado no curso de formação profissional ficará submetido à Avaliação Funcional Especial, considerando o disposto no art. 15 da presente Lei." (AC)

II - o § 3º do art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Deverão ser indicados suplentes para cada um dos membros da Comissão, atendidos os mesmos requisitos de escolha estabelecidos para os membros titulares." (NR)

III - o § 2º do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A Comissão Recursal terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar a decisão sobre o recurso interposto, contados da data de seu recebimento, prorrogáveis uma vez por igual período e de modo justificado." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogados:

I - a Lei nº 10.815, de 16 de outubro de 2003;

II - o inciso III do art. 26 da Lei nº 16.198, de 28 de agosto de 2023;

III - o inciso III do art. 24 da Lei nº 16.201, de 28 de agosto de 2023;

IV - o inciso III do art. 25 da Lei nº 16.202, de 28 de agosto de 2023;

V - os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 4º.; os arts. 5º, 7º e 8º; e o inciso III do art. 29 da Lei nº 16.203, de 28 de agosto de 2023;

VI - o § 4º do art. 30 da Lei nº 16.037, de 12 de julho de 2022.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 25 de junho de 2025.

Eduardo Pimentel Slaviero
Prefeito Municipal

Download documento